

Relatados, decido.

O art. 30, II e XVI, do Código Eleitoral, prescreve ser competência privativa dos tribunais regionais eleitorais organizar a sua Secretaria e requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo de serviço de suas Secretarias.

No que tange à autonomia administrativa das cortes regionais eleitorais, preconiza a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Processo Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida. (Processo Administrativo nº 873-11/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.8.2011);

DESIGNAÇÃO DE JUIZES AUXILIARES. ART. 96, § 3º, DA LEI 9.504/97. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. AUTONOMIA.

Embora haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, (art. 96, § 3º, da Lei 9504/97), o balizamento constitucional e legal sobre critérios de designação não autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais, sob pena de contrariar o princípio da separação de poderes e ferir a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais. (Processo Administrativo nº 598-96-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011);

PETIÇÃO. PLANO REAL. URV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-RECOLHIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. TSE. INCOMPETÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1- O e. Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por tribunal regional eleitoral.

2- Não cabe a esta c. Corte revisar atos administrativos praticados por tribunal regional eleitoral. Não-conhecimento (Petição nº 2.806/SP, Res.-TSE nº 22.911, de 2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24.9.2008).

Logo, não seria possível, na via administrativa ou correcional, a reforma da deliberação tomada pelo TRE/RN na espécie, ante a ausência de previsão legal e sob pena de violação da autonomia administrativa dos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da judicialização da matéria pelo peticionário, caso assim entenda cabível.

Observe, ainda, que a matéria relativa à requisição de servidores no âmbito desta Justiça especializada está sendo examinada no Procedimento Administrativo nº 15.279/2012-TSE, em cujos autos o eminente Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor-Geral, proferiu, em 30.9.2015, decisão que, entre outros encaminhamentos, contém o de exame, pela eg. Presidência do TSE, da conveniência de regulamentação da limitação de prorrogações de que cuidam as decisões do Tribunal de Contas da União cogitadas pelo requerente e de que não haja identificação nominal de servidor nas requisições para os cartórios e as secretarias dos tribunais regionais eleitorais, consignada a título de recomendação pelo órgão de Contas.

Desse modo, à míngua de outras providências, ao menos no momento, a cargo desta Corregedoria-Geral, determino o arquivamento do feito.

Comunique-se à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Oficie-se às Presidências do TSE e do TRE/RN, para conhecimento.

Brasília, 9 de novembro de 2015.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Portaria TSE nº 559, de 13 de novembro de 2015.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no caput do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE**:

designar TÂNIA MARA DE CASTRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Digitação, para substituir o Chefe da Seção de Produção, Nível FC-6, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 16 a 20.11.2015.

Documento assinado eletronicamente por **LEDA MARLENE BANDEIRA, DIRETORA-GERAL**, em 17/11/2015, às 17:17, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0034775&crc=43722F9C, informando, caso não preenchido, o código verificador **0034775** e o código CRC**43722F9C**.

Portaria TSE nº 561, de 16 de novembro de 2015.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no caput do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **RESOLVE:**

designar RAMON CAMPOS LIMA, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Programação de Sistemas, para substituir o Chefe da Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas II, Nível FC-6, da Coordenadoria de Soluções Corporativas, da Secretaria de Tecnologia da Informação, no período de 7 a 26.1.2016.

Documento assinado eletronicamente por **LEDA MARLENE BANDEIRA, DIRETORA-GERAL**, em 17/11/2015, às 17:17, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0035208&crc=DD3BAF45, informando, caso não preenchido, o código verificador **0035208** e o código CRC**DD3BAF45**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)